



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0047643-06.2013.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 06/09/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.01843524-88

CONTEÚDO

SENTENÇA

LIGIA MARIA ARIAS CHUQUÉN já qualificada, propôs Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, em face da FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - FUMBEL, alegando em síntese que:

É servidora pública da Fumbel e, até o presente momento, não foi aplicado aos seus vencimentos o Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 7.507/91, segundo o qual, após 5 anos de exercício, o servidor irá progredir no cargo, tendo um acréscimo de 5% em seu vencimento.

Por essa razão, ingressou com a presente ação pleiteando, em tutela antecipada, a imediata progressão funcional a que faz jus. No mérito, a condenação do requerido à incorporação e ao pagamento das progressões funcionais, bem como, dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A FUMBEL ofertou contestação às fls. 74 e ss, arguindo, em suma, prescrição, inadequação da via eleita, e no mérito, inaplicabilidade da Lei 7.507/91 à Fumbel, a eficácia contida da norma legal que prevê a progressão funcional, razão que justificaria a improcedência do pedido.

Houve réplica nos autos às fls. 92 e ss.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer às fls. 99 e ss, opinando pela improcedência da ação.

O juízo, às fls. 102, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide.

É o relato necessário.

DECIDO.

Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende a requerente, servidora pública municipal, a aplicação aos seus vencimentos da progressão funcional a que faz jus, bem como, o pagamento dos valores retroativos.

1. Da Prescrição de fundo de direito:

De início, cumpre observar que a prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. Dispõe o mencionado dispositivo que:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. (...).

Assim, entendo que no caso de existirem irregularidades nas progressões funcionais da servidora, tais ilegalidades geraram efeitos mês a mês, configurando-se, portanto, relação jurídica de trato sucessivo, em que a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

em observância ao prescrito no art. 3º do já mencionado Decreto Federal.

Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidos pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Isto posto, afasto a prescrição suscitada em contestação.

2. Da inadequação da via eleita:

Incabível a extinção da lide sem análise do mérito por motivo de inadequação da via eleita, como pretende a requerida, haja vista ser a Ação Ordinária o meio processual cabível para pleitear o direito alegado pela requerente. Desse modo, afasto esta preliminar.

3. Do Mérito:

Pois bem. O cerne da questão consiste em perquirir se o enquadramento da autora quando da publicação da Lei Municipal nº 7.507/91, regulamentada pelo Decreto nº 24.437/92, se deu de forma correta e adequada.

Neste sentido, da análise dos artigos 11 e 19 da referida lei, entendo que a seguinte progressão funcional deveria ter sido aplicada na carreira do requerente. Senão vejamos:

Art. 11 – Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 19 – A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalentes a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Nesta esteira, vale ressaltar o artigo 12 da mesma lei, o qual prevê o direito à progressão funcional por antiguidade, por elevação automática:

Art. 12 – A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Os aludidos artigos demonstram que a progressão horizontal por antiguidade será automática, bastando o preenchimento de dois requisitos: a permanência de cinco anos e o efetivo exercício no Município. Cumprido isto, nasce o direito subjetivo da autora à progressão.

Desta forma, o tempo de serviço prestado pela requerente não está sendo considerado pelo ente público, resultando em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

enquadramentos efetuados de forma equivocada ao longo dos anos, que acabaram por trazer distorções, traduzidas em prejuízos para o servidor.

Com isso, destaca-se que a elevação funcional deveria ser automática desde que preenchida a exigência legal, não se tratando de norma de eficácia limitada ou carecedora de complementações.

Em consonância com tal entendimento, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA:

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA. MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL.

CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2016.03497566-46, 163.799, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ESTAMOS DIANTE DE UM ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO DA NEGATIVA DE UM DIREITO, NA MEDIDA EM QUE O ESTADO AINDA NÃO RECONHECEU O SUPOSTO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL, A PRETENSÃO DO AUTOR SE RENOVA SUCESSIVAMENTE. ASSIM, NÃO HÁ UM ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS, NEGANDO O DIREITO DO AUTOR, MOTIVO PELO QUAL ESTAMOS DIANTE DE UMA SITUAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SENDO PERFEITAMENTE APLICÁVEL A SÚMULA N.º 85 DO STJ. AFASTADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA OU LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUTOR JÁ NA INATIVIDADE. NA PRESENTE HIPÓTESE VERIFICA-SE QUE A PRETENSÃO DO AUTOR ESTÁ EM OBTER SUA PROGRESSÃO FUNCIONAL QUE SERIA DEVIDA DESDE 1995, QUANDO AINDA ESTAVA NA ATIVA, HAJA VISTA QUE SOMENTE VEIO A SE APOSENTAR NO DE 1997. PORTANTO, NÃO PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE O ESTADO, QUE FOI QUEM DEIXOU DE ANALISAR O SEU DIREITO À PROGRESSÃO, É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. TODAVIA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O IGEPREV POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA, DEVENDO RESPONDER EM JUÍZO PELAS QUESTÕES ATINENTES AO PAGAMENTO DOS VALORES A QUE FAZEM JUS OS INATIVOS. IN CASU, A DESPEITO DE A PROGRESSÃO FUNCIONAL SER UM DIREITO QUE PRECISA SER RECONHECIDO PELO ESTADO DO PARÁ, O PAGAMENTO, CASO SEJA RECONHECIDO O DIREITO POR ESTA PODER JUDICIÁRIO, SERÁ DE RESPONSABILIDADE DAQUELA AUTARQUIA, CONFORME ESTABELECIDO PELO LEI COMPLEMENTAR N.º 39/2002. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE UM LITISCONSÓRCIO NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE SEJA ASSEGURADO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO IGEPREV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA E ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE CITE O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -IGEPREV, PARA QUE FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, SENDO-LHE ASSEGURADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO AS DEMAIS GARANTIAS DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL. (2016.03792882-96, 164.786, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-20).

Ademais, a própria Constituição Federal consagra o Princípio da Igualdade, ao vedar, no caput do Art. 5º, o tratamento desigual para os iguais. Importante observar que este juízo não tem o poder de aumentar vencimento de servidor público, inclusive esta vedação é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

sumulada pela Corte Suprema (Súmula 339, STF), nem tampouco a parte autora busca esse fim. O que se quer, em verdade, é tão somente retificar equívocos no enquadramento e progressões funcionais da servidora.

Assim, considerando que a requerente é servidora pública estatutária, nomeada em vista de aprovação em concurso público, conforme fls. 11, sendo a progressão funcional exclusiva dos servidores efetivos, entendo que deve ser contemplada pela Lei do Plano de Cargos e Salários, fazendo jus a autora à progressão, de acordo com o tempo de efetivo exercício que tiver completado o interstício de 05 anos, considerando, ainda, que a Lei do Plano de Cargos e Salários, a Lei nº 7.507, é datada de 1991.

No mais, quanto à alegação da requerida de que o Plano de Carreira Municipal não se aplica aos servidores da administração indireta municipal, como é o caso da autora, vinculada à FUMBEL, a jurisprudência do Egrégio TJPB tem decidido no sentido de que, por inteligência do art. 22 da Lei Municipal nº 7.507/91, o plano de carreira é tanto aplicável aos servidores públicos municipais de Belém, como aos integrantes do quadro de servidores das autarquias e fundações municipais.

Nesse sentido:

Art. 22. As autarquias e fundações do Município de Belém adequarão seu sistema de cargos e carreira aos princípios e dos nesta Lei.

Desta forma, a legislação aplicável ao caso da autora é clara, não restando dúvidas quanto à possibilidade de progredir nas referências de seu cargo e de receber o acréscimo correspondente.

Nessa esteira:

3º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.3.030858-3 (II VOLUMES)

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE/IMPETRANTE: LUCILENI

DE ALCANTARA MONTEIRO APELANTE/IMPETRANTE: MARCIA DE FATIMA GAMA LOPES APELANTE/IMPETRANTE:

ANA DEOLINDA MELO CAVALHEIRO APELANTE/IMPETRANTE: RAIMUNDA DE FATIMA ALVES DA SILVA ADVOGADO:

PAULA FRANCINETTI COUTINHO DA SILVA MARQUES APELANTE/IMPETRADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO

DE BELÉM ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO

TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO SALARIAL DE

SERVIDORAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA MUNICIPAL Nº 7507/91. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO

QUANTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA, PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO

PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM E DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE BELÉM AFASTADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS

SERVIDORAS QUANTO A PROGRESSÃO SALARIAL EM 5% BASE A CADA PROGRESSÃO DE REFERÊNCIA DENTRO DO

MESMO CARGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fundação cultura do Município de Belém autorizada pela lei municipal nº 7455/89

possui autonomia técnica, administrativa e financeira, possuindo personalidade jurídica própria de direito público, podendo ser

demandada em juízo e responder pelos seus atos, razão pela qual a figura do Prefeito Municipal é parte ilegítima na demanda. 2.

A impetração da presente ação constitucional em que pese ter sido dirigida a Fundação Cultural do Município de Belém, observa-se

pela peça de ingresso que a autoridade coatora indicada é o seu presidente, legitimado passivo. 3. Em se tratando de ato

omissivo, não há em que se reconhecer a existência da decadência, eis que, com a inércia do poder público quanto a progressão

salarial das servidoras, a pretensão das apelantes/impetrantes renova-se mês a mês. 4. A Lei Municipal 7507/91 estabelece em

seu Plano de Carreira que a cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19

(dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra. 5. As apelantes/impetrantes são

ocupantes de cargos de Grupo de Nível Médio, sub grupo I Referência 16, possuindo direito líquido e certo na percepção de 5%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

calculado sobre o vencimento base a cada progressão de referência. 6. Precedentes STJ. 7. Recurso Conhecido e Desprovido. A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de recursos de Apelação interposta por LUCILENI DE ALCÂNTARA MONTEIRO e outras, ora apelante/impetrantes, e FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ora sentenciada/impetrada, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003630-41.2010.814.0301, julgou pela total procedência do pedido formulado na peça de ingresso. A inicial de fls. 03-33 noticia que as sentenciadas/impetrantes são servidoras efetivas da Fundação Cultural do Município de Belém pertencentes ao Grupo Nível Médio, sub grupo I, referência 16, regidas pela Lei Municipal nº 7453/89 e submetidas ao Plano de Carreiras do Quadro Municipal da Prefeitura Municipal de Belém, Lei nº 7507/91. Suscitaram que o Plano de Carreiras do Município dispõe que a cada progressão funcional, o vencimento base aumenta 5% (cinco por cento) a cada referência, ressaltando que, por estarem enquadradas na referência 16, possuem direito ao vencimento base correspondente a referência 15+5%, sendo que nunca foi observada pela administração pública a correta progressão salarial. Em suas razões, sustentaram pela existência do direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que a administração municipal não está observando o correto percentual de vencimentos nos termos da Lei Municipal nº 7507/91, pugnando em sede de liminar que a autoridade coatora proceda com a imediata correção dos contracheques das apelante/impetrantes, observando-se a progressão de 5% (cinco) por cento sobre o vencimento base e no mérito a concessão total da segurança garantindo as sentenciadas/impetrantes a progressão salarial correspondente a referência em que fazem parte. Acostaram documentos às fls. 35-102. Decisão de indeferimento da liminar requerida às fls. 193. Às fls. 198-208, o Município de Belém requereu seu ingresso na lide alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência, alegando terem as apelantes/impetrantes ajuizado a ação mandamental após o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias; ilegitimidade da Fundação Cultural do Município de Belém na qualidade de autoridade coatora e no mérito, a não aplicação da Lei Municipal nº 7507/91 às apelantes/impetrantes, salientando que, por ser a FUMBEL entidade fundacional de direito público, deveria haver legislação específica que tratasse sobre o plano de cargos e carreiras de seus servidores. Parecer do Ministério Público às fls. 211 - 214 opinando pela concessão da ordem. Sentença proferida às fls. 216-219, tendo o Magistrado de piso afastado as preliminares suscitadas e julgando pela total procedência da ação, determinando que a autoridade coatora proceda a progressão horizontal das apelantes/impetradas em 5% para cada referência adquirida. Embargos Declaratórios manejados pelo Município de Belém às fls. 223-226 sendo rejeitados em decisão constante às fls. 262. Recurso de apelação interposto pelas apelantes/impetrantes às fls. 227-230 requerendo a reforma da decisão para incluir o Prefeito Municipal como autoridade coatora e o Município de Belém. Apelação manejada pela Fundação Cultural do Município de Belém às fls. 244-259 alegando em suas razões a ilegitimidade passiva da Fundação enquanto autoridade coatora; prescrição e decadência do direito das apelantes/impetrantes, suscitando que o Plano de Cargos e Carreiras da administração municipal foi promulgado há 20 (vinte) anos, a prescrição do fundo de direito; no mérito a inaplicabilidade da Lei municipal nº 7507/91 eis que, em razão da FUMBEL ser entidade fundacional de direito público, deveria haver uma Lei específica que regulasse o plano de carreiras para seus servidores; impossibilidade de execução provisória contra a fazenda pública, pugnando pelo recebimento do apelo em seu duplo efeito e pela reforma total da sentença com a consequente denegação da segurança. Recurso recebido em duplo efeito pelo Juízo a quo consoante decisão de fls. 760. Contrarrazões apresentadas às fls. 261-270 pugnando pelo conhecimento e desprovido do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 277-282 opinando pela reforma da sentença apenas no que tange a exclusão do Prefeito Municipal e do Município de Belém, devendo estes integrar o polo passivo da lide e quanto ao direito das apelantes/impetrantes, deve ser mantida na integralidade a sentença ora reexaminada. Vieram-me os autos por redistribuição. Relatei. DECIDO: Conheço do presente Reexame Necessário e dos recursos de apelação, eis que manejados dentro do prazo legal. Procedo da forma monocrática nos termos do artigo 557 do CPC por ser matéria cristalizada no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente analiso o apelo interposto pelas apelantes/impetrantes quanto a reforma da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

vergamada para incluir no polo passivo da ação mandamental o Prefeito e o Município de Belém. Com efeito, as apelantes/impetrantes são servidoras da Fundação Cultural de Belém conforme documentos acostados às fls. 40, 48-49, 69, 79 e 88. Vale ressaltar que referida entidade foi autorizada através da Lei Municipal nº 7455/89 possui autonomia administrativa e financeira conforme no artigo 2º de seu Estatuto às fls. 178: Art. 2º - A Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL) gozará de autonomia técnica, administrativa, financeira e disciplinar, observados os dispositivos aplicados às fundações. Destarte, possuindo referida entidade personalidade jurídica de direito público, esta possui personalidade jurídica, podendo ser demandada em juízo e arcando com suas responsabilidades perante terceiros e ao judiciário. Desta forma, assim dispõe o Decreto Lei nº 200/67 com alteração conferida pela Lei nº 7596/87: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: [...] IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. [...] § 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. A fundação cultura do Município de Belém autorizada pela lei municipal nº 7455/89 possui autonomia técnica, administrativa e financeira, possuindo personalidade jurídica própria de direito público, podendo ser demandada em juízo e responder pelos seus atos, razão pela qual a figura do Prefeito Municipal é parte ilegítima na demanda. Analisando o apelo manejado pela Fundação Cultural do Município de Belém, existindo preliminares suscitadas, passo para a análise. A preliminar quanto a ilegitimidade passiva arguida pelo apelante/impetrado não prospera. Com efeito, o Mandado de Segurança constitui uma ação de rito especial, cujo objeto consiste na suspensão, ou obrigação imposta a autoridade coatora, cuja ação ou omissão possa de alguma forma violar direito líquido e certo do jurisdicionado, sendo que, no presente caso, este foi dirigido a pessoa do Presidente da Fundação Cultural de Belém que, de forma omissiva, não vem cumprindo com o que dispõe o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da administração municipal. A impetração da presente ação constitucional em que pese ter sido dirigida a Fundação Cultural do Município de Belém, observa-se pela peça de ingresso que a autoridade coatora indicada é o seu presidente, legitimado passivo. Desta forma, rejeito a preliminar suscitada. Em se tratando de ato omissivo, não há em que se reconhecer a existência da decadência, eis que, com a inércia do poder público quanto a progressão salarial das servidoras, a pretensão das apelantes/impetrantes renova-se mês a mês. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) Desta forma, rejeito a segunda preliminar. A controvérsia do presente recurso consiste na existência do direito das apelante/impetrantes no tocante a progressão no percentual de 5% (cinco) por cento dos seus vencimentos a cada referencia. Restou incontroverso nos autos que as servidoras municipais pertencentes ao Grupo Nível Médio, sub grupo I, referencia 16 nos termos da Lei Municipal nº 7453/89 e submetidas ao Plano de Carreiras do Quadro Municipal da Prefeitura Municipal de Belém, Lei nº 7507/91. O Plano de Carreiras do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Belém foi instituído pela Lei Municipal nº 7507/91, sendo aplicável aos servidores públicos municipais de Belém, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

como aos integrantes do quadro de servidores das autarquias e fundações, consoante artigo 22 do referido diploma legislativo:

Art. 22. As autarquias e fundações do Município de Belém adequarão seu sistema de cargos e carreira aos princípios e dos nesta Lei. O dispositivo acima transcrito garante aos servidores a existência de uma carreira, constituindo um meio de acesso do funcionário na categoria funcional a que pertence para a categoria profissional mais elevada, observando o tempo de serviço, cuja retribuição será de 5% sobre a remuneração base a cada interstício completo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7507/91: Art. 19. A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra. Desta forma, a legislação aplicável ao caso das apelantes/impetrantes é clara, não restando dúvida quanto a possibilidade de progredirem nas referências de seus cargos e, em via de consequência, receber o acréscimo correspondente. A Lei Municipal 7507/91 estabelece em seu Plano de Carreira que a cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra. As apelantes/impetrantes são ocupantes de cargos de Grupo de Nível Médio, sub grupo I Referência 16, possuindo direito líquido e certo na percepção de 5% calculado sobre o vencimento base a cada progressão de referência. Ante o exposto, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e das APELAÇÕES para NEGAR PROVIMENTO, mantendo na integralidade a sentença do Magistrado de 1º Grau. P. R. Intimem-se a quem couber. Após o trânsito em julgado da decisão devidamente certificado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Secretaria para as devidas providências. Belém, (pa), 17 de Julho de 2015 Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

(2015.02591137-84, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a)).

E uma vez reconhecido o direito à progressão funcional, deve, também, ser ressarcida a autora nos valores pretéritos a título de progressão a que faz jus, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e por conseguinte, determino que a FUMBEL promova a progressão funcional na carreira da requerente, nos termos do art. 12 e ss da Lei de nº. 7.507/91, e que aplique em seus vencimentos, as progressões e enquadramentos a que faz jus.

Condeno ainda a requerida ao pagamento dos valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma:

a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09.

b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em virtude de estar pendente de julgamento o RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal.

Das custas processuais e honorários advocatícios:

Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Sem custas à parte requerente em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a requerida/sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC.

Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de maio de 2017.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - FM